



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

PROCESSO Nº 00879/2003-000-07-00-2

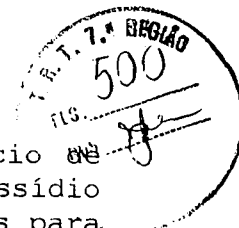
TIPO: DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E
REGIÃO METROPOLITANA

SUSCITADO: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: PISO SALARIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A RESPECTIVA FIXAÇÃO, INOCORRENDO CONSENSO ENTRE AS PARTES. O Inciso V do Art. 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Tratando-se, como afirma a mesma Carta, de um direito da classe obreira, o piso salarial não há restar à mercê da vontade consensual das classes produtivas, devendo ser assegurado, *ex vi* do poder normativo da Justiça Especializada, sempre que por ela verificadas os pressupostos de sua consistência, sendo sua fixação decorrência do prudente arbítrio judicial. Daí dúvida não há, sob pena de pôr-se em xeque aquela garantia constitucional, de que o poder normativo da Justiça do Trabalho se estende à possibilidade de fixação de piso salarial, considerados os prealados pressupostos da Lei Fundamental. Postergar-se a instituição do piso salarial ao plano exclusivo da negociação coletiva seria condicioná-lo à benevolência empresarial, não à extensão e à complexidade do serviço, dele retirando o caráter de garantia para emprestar-lhe o de mera faculdade negocial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA e SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ.



O Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana - SEC suscita o vertente Dissídio Coletivo em face do Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará - SINCOPEÇAS, formulando as reivindicações elencadas na exordial.

Sustenta que, em negociações coletivas pretéritas, as empresas do ramo de comércio de peças e serviços para veículos no Estado do Ceará se faziam representar pela Federação do Comércio do Estado do Ceará - FECOMÉRCIO, daí viger Convenção Coletiva 2002/2003 (v. fls. 88/100), na qual abebera-se a proposta obreira, no afã de manter as condições laborais amealhadas pela categoria.

Frustrada a proposta conciliatória (Ata de fl. 311), o Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará - SINCOPEÇAS ofertou contestação, às fls. 365/396, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de faltar legitimidade representativa ao Suscitante, uma vez que inexiste autorização da Assembléia Geral para a instauração da Instância, além de ser ínfimo o número de associados presentes àquela sessão deliberativa. Ainda em sede de preambular, sustenta que as proposições clausulares malferem o Precedente Normativo nº 037 do Colendo TST, visto que desacompanhadas da devida fundamentação. No mérito, apresenta contrariedade às vindicações contidas na exordial, rechaçando, principalmente, a existência de Convenção Coletiva que justifique o acolhimento do pleito autoral, erigido na premissa de exprimir conquista da categoria.

Às fls. 312/317, dormita contestação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionado do Estado do Ceará - SINDIGEL, quanto à legitimidade representativa do Suscitante. Assevera que, ao contrário do afirmado na peça de começo, é detentor de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo, por conseguinte, o lídimo representante dos que mourejam no comércio de peças e serviços para veículos no Estado do Ceará.

Razões Finais do Suscitante e do SINDIGEL repousam às fls. 415/417 e 447/455, respectivamente.

Ouvida, a Douta PRT exarou o Parecer de fls. 420/438, ratificado às fls. 461/462, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial do Dissídio, nos termos da fundamentação ali expendida.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade ativa ad causam



O SINDIGEL, originalmente representante dos trabalhadores refrigeristas, técnicos em lavadoras e ar condicionado, alterou seu Estatuto para alcançar, também, os que labutam no comércio de peças e serviços para veículos.

Todavia, o Ministério do Trabalho e Emprego arquivou o pleito de modificação estatutária, por entender que a novel classe de trabalhadores "não representa categoria profissional".

Irresignada, aquela Entidade Sindical aforou Ação Ordinária perante a 5ª Vara da Justiça Federal, Seção do Ceará, obtendo Provimento Judicial, em sede de tutela antecipada, para, tão-somente, determinar o reexame do pleito pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Do que consta nos autos, ainda não há decisão daquele Órgão acerca da extensão da titularidade representativa do SINDIGEL, restando indubitado, por conseguinte, que a representação de tal categoria permanece com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana - SEC.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Da falta de autorização da Assembléia Geral para instauração da Instância

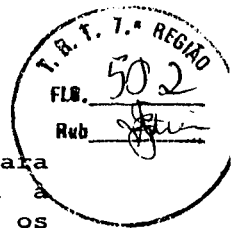
Assevera o Suscitado que a instauração do Dissídio Coletivo não fora autorizada pelos associados, que se limitaram a aprovar o rol de propostas para a Convenção Coletiva.

Não prospera a preambular em epígrafe.

Sendo certo que o Edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária (fl. 76) fez inserir, na ordem do dia, a discussão e aprovação da Minuta de Convenção Coletiva de Trabalho (item a), bem como a deliberação acerca da instauração do processo de negociação coletiva (item b) e, na hipótese de insucesso desta, o aforamento de Dissídio Coletivo, parece lógico concluir-se que, autorizada a proposta de autocomposição, igualmente consentido estaria o ajuizamento da Representação.

Da não ocorrência de assembleias com toda a categoria abrangida pela base territorial do Suscitante e do quorum ínfimo da assembleia

Não há cabida, também, para as alegações em epígrafe, vez que a realização de Assembléia Geral Extraordinária somente na Capital não ilegítima o Sindicato-Autor, cuja base territorial abrange toda a Região Metropolitana de Fortaleza, tendo a sessão deliberativa aprovado a instauração da instância, em segunda convocação, à unanimidade dos 278 trabalhadores presentes, atendendo, plenamente, ao quorum mínimo exigido pelo Art. 859 da CLT, que preconiza, **verbis**:



"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Da ausência de fundamentação das cláusulas

Rejeitam-se, igualmente, as razões em que se eleva o pedido de extinção do processo por falta de fundamentação das proposições autorais.

É que, inobstante sucintas, escoltam as cláusulas as devidas justificativas.

Todavia, merece guarida a argumentação oposta pelo Suscitado de não haver sido aquela Entidade Classista alcançada pela Convenção Coletiva 2002/2003, enquanto firmada entre o Suscitante e a FECOMÉRCIO, a despeito de a categoria econômica correspondente encontrar-se organizada em Sindicato próprio. Assim, referida Federação não tem representatividade para celebrar negociações coletivas com a classe obreira respectiva, consoante inteligência do Parágrafo 2º do Art. 611 da CLT.

Conseqüentemente, impróprio falar em conquista da categoria para justificar o deferimento das condições de trabalho propostas pelo Sindicato Autor.

IN MERITIS

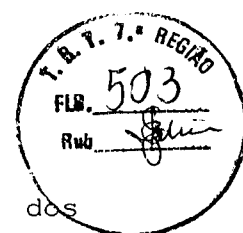
Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

Trata da concessão de reajuste, em 1º de janeiro de 2003, no índice de 15% (quinze por cento), sobre o salário base de 1º de janeiro de 2002.

A classe patronal manifestou a impossibilidade de atendimento do reajustamento salarial pretendido.

Embora não seja de grande monta, é inconteste a perda do poder aquisitivo dos salários por conta da inflação, medida através de diversos indicadores, dentre os quais o INPC, apurado pelo IBGE, que acumulou, nos doze meses anteriores à data-base, variação de 16,33%.

Nesse contexto, considerando o poder normativo deste Segmento Judiciário, assegurado pelo Art. 114 da Carta Magna, e em face da razoabilidade do índice proposto pelo Suscitante, defiro o reajuste salarial de 15% (quinze por cento), que se afigura perfeitamente suportável pelas empresas do setor, a



par de recompor, na medida do possível, as perdas dos trabalhadores.

Parágrafo Único

Defiro, dêz que se trata de proposição permissiva de compensação de reajustes ou antecipações espontâneas ou, ainda, em decorrência de norma governamental durante a vigência do Dissídio.

Cláusula Segunda - Piso Salarial

A Constituição Federal vicejante prescreve, em seu Art. 114, § 2º, a competência desta Justiça Especializada para estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas. É o poder normativo, inerente à própria criação da Justiça do Trabalho, enquanto instituído pelo Art. 856 da CLT. A par disso, o Inciso V do Art. 7º da mesma Carta assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Ora, tratando-se, como afirma a Constituição Federal, de um direito da classe obreira, o piso salarial não há restar à mercê da vontade consensual das classes produtivas, devendo ser assegurado, *ex vi* do poder normativo da Justiça Especializada, sempre que por ela verificados os pressupostos de sua concessibilidade, sendo sua fixação decorrência do prudente arbítrio jurisdicional.

Assim, não se podendo tratar, com igualdade, profissões de naturezas diversas, atribuindo a seus exercentes o salário mínimo, sempre que frustrada a negociação coletiva, cumpre à Justiça do Trabalho, em sede de Dissídio Coletivo, examinar-lhes as peculiaridades e, à vista de diferenciais relativos à extensão e à complexidade do ofício, estabelecer, à luz da razoabilidade, piso salarial à categoria correspondente, de modo a dar efetividade à vontade que, nesse sentido, viceja expressa no referenciado Dispositivo da Lei Magna.

Daí dúvida não há, sob pena de pôr-se em xeque aquela garantia constitucional, de que o poder normativo da Justiça do Trabalho se estende à possibilidade de fixação de piso salarial, considerados os prefalados pressupostos da Lei Fundamental.

Postergar-se a instituição do piso salarial ao plano exclusivo da negociação coletiva seria condicioná-lo à benevolência empresarial, não à extensão e à complexidade do serviço, dele retirando o caráter de garantia para emprestar-lhe o de mera faculdade negocial.

Destarte, concede-se o piso salarial, porém não nos valores propostos, mas, por uma questão de equidade,

FLS. 504
Hvb

nos mesmos patamares ajustados pelo próprio Sindicato suscitante para o ano de 2003, consoante CCT de fls. 120/130, visto que ali a categoria profissional é a mesma a que se integram os substituídos do ora Promovente, todos comerciários, onde a equivalência da extensão e da complexidade do serviço merece presumida, até prova em contrário, não produzida na hipótese dos vertentes autos.

Cláusula Terceira - Vale Alimentação

Prejudicada, por se tratar de matéria já regulada na Lei N° 6.321/76 e seu regulamento (Decreto N° 05, de 14 de janeiro de 1991), cujos dispositivos regeirão, quanto à vantagem em apreço, as relações de trabalho no âmbito das categorias dissidentes.

Cláusula Quarta - Garantia do Piso Salarial aos Comissionistas

Defiro em face da regra emergente do Parágrafo Único do Art. 78 da CLT, sendo certo que, no caso em apreço, o salário mínimo da categoria é exatamente o piso salarial. Portanto, nada mais judicioso que o deferimento da propugnação clausular epigrafada, no sentido de estender a garantia do piso de que trata a Cláusula 2ª aos vendedores comissionistas.

Extras

Cláusula Quinta - Adicional de Horas

Indefiro, porque o pagamento da hora extra com acréscimo de 70% sobre a hora normal é matéria dependente de entendimento entre as partes, o que inexistiu, *in casu*.

Comissionista

Cláusula Sexta - Hora Extra do

Pelas mesmas razões aduzidas na cláusula anterior, indefiro.

Comissionista

Cláusula Sétima - Anotação na CTPS do

Defiro em parte, para adaptá-la ao Precedente Normativo 05 da SDC do Colendo TST, segundo o qual "o empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado". Despiciendo é o acréscimo da expressão "+ RSR", de vez que, como afirma o próprio Suscitante, a legislação em vigor já prevê o reflexo das comissões sobre o repouso semanal remunerado.

Comissionista

Cláusula Oitava - Remuneração do

Prejudicada, por se tratar de matéria já regulada na Lei N° 3.207/57 e no Art. 466 da CLT, onde estabelecido que, nas vendas realizadas por prestações sucessivas,



"é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação".

Cláusula Nona - Repouso Semanal Remunerado do Comissionista

Indefiro, por constituir disposição clausular esdrúxula, que apenas determina a observância da legislação vigente (Lei N° 605/49), portanto, desnecessária, servindo, apenas, para tornar mais alongada a apreciação judicial.

Cláusula Décima - Falta do Comissionista

De prevalecer, aqui, o entendimento esposado pelo voto da maioria dos membros desta Corte, no sentido de que a cláusula resta prejudicada, por tratar de matéria já regulada em lei, ressalvado o posicionamento deste Relator, que deferia a proposição **sub examine**, porque redigida à luz da razoabilidade jurídica, já que as faltas ao serviço ensejam o desconto salarial do dia correspondente, tal se devendo, efetivamente, entender nos limites do importe remunerativo fixo, não abrangendo os valores auferidos a título comissional que já incorporados ao patrimônio estipendiário do trabalhador.

Cláusula Décima Primeira - Cálculo dos Direitos do Comissionista

Matéria já regulada na CLT. Prejudicada.

Parágrafo Único

Matéria regulada no § 4° do Art. 478 da CLT. Prejudicada.

Cláusula Décima Segunda - Empregado Comissionista / Isenção de Responsabilidade

Indefiro, por contrariar a regra insculpida no Art. 7° da Lei N° 3.207/57, **verbis**: "Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago".

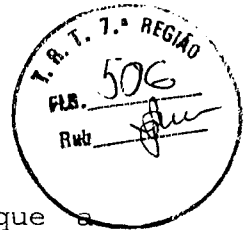
Cláusula Décima Terceira - Função de Caixa

Face à razoabilidade da proposição obreira, em consonância com o Precedente Normativo 103 da SDC do Colendo TST, defiro.

Parágrafo Único

Igualmente razoável, e não trazendo ônus para as empresas, defiro.

Cláusula Décima Quarta - Conferência dos Valores em Caixa



Parece justo, e até recomendável, que a verificação dos valores existentes no caixa, por um representante da empresa, ocorra na presença do empregado, tratando-se, em verdade, de procedimento que protege os interesses de ambas as partes. Defiro, pois.

Cláusula Décima Quinta - Prazo Para Homologação

Estando a matéria regulada, suficientemente, nos Artigos 477 e seguintes da CLT, tem-se por prejudicada a cláusula.

Parágrafo Único

Defiro, tendo em conta que a proposição autoral objetiva resguardar os direitos do empregador, na hipótese de frustração do ato homologatório do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a que der causa o empregado.

Cláusula Décima Sexta - Homologação da Rescisão

Também prejudicada, conforme a motivação expendida no caput da cláusula anterior.

Cláusula Décima Sétima - Carta de Referência

Tratando-se de disposição que não onera a categoria econômica e tendo em vista que o fornecimento de informações objetivas à nova empresa, acerca da experiência laboral prévia do obreiro, irá contribuir para o seu retorno ao mercado de trabalho, defiro.

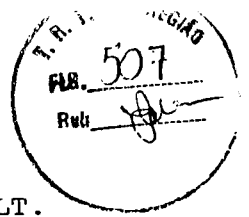
Cláusula Décima Oitava - Adiantamento de Salários

O deferimento da cláusula em epígrafe demandaria a concordância do Sindicato Suscitado, o que inocorreu. Demais disso, a proposição em exame é inócua, sem qualquer exigibilidade, dès que, conforme redigida, "a título de simples recomendação", limita-se a orientar às empresas que, em "verificando suas possibilidades", concedam adiantamento quinzenal de salários.

Parágrafo Único

Prejudicado, ante o indeferimento do caput.

Cláusula Décima Nona - Pagamento de Salário



Matéria regulada pelo Art. 465 da CLT.
Prejudicada.

Cláusula Vigésima - Atraso no Pagamento de Salários (Mora Salarial)

Indefere-se a cláusula, conforme o voto da maioria dos membros desta Corte, ressalvado o posicionamento deste Relator, que a deferia na forma proposta pelo Suscitante, tendo em conta que a observância das cláusulas contratuais pelas partes contratantes, notadamente em se tratando de salário, que tem natureza alimentar, deve ser rigorosamente verificada, e a multa, para a hipótese de inadimplemento, máxime nos limites propostos, é instrumento razoável de coercibilidade para o aproamento e manutenção de tal conduta empresarial.

Cláusula Vigésima Primeira - Dispensa do Aviso Prévio

Ante a razoabilidade da proposição, defiro.

Parágrafo Único

Indefiro. O quantitativo de empregados dispensados pela empresa depende do **animus** resilitório respectivo, tal não devendo ser condicionante da aplicabilidade da regra estabelecida no **caput**.

Cláusula Vigésima Segunda - Salário Substituição

Tratando-se de repetição quase literal do Enunciado 159 do Colendo TST, que expressa pacífico entendimento jurisprudencial das Cortes Trabalhistas, defiro.

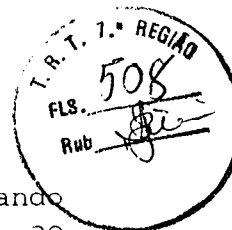
Cláusula Vigésima Terceira - Atestados Médicos

Defiro, porém nos termos do Precedente Normativo 81 da SDC do Colendo TST, que assegura "*eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social*" e, também, não possua o empregador serviço próprio ou conveniado.

Cláusula Vigésima Quarta - Abono de Falta do Comerciário

Defiro, porque razoável a postulação e afeta à função social da empresa, em que inserido o dever de assistência e de proteção da instituição familiar.

Cláusula Vigésima Quinta - Uniformes



O ônus da aquisição de uniformes, quando exigido o seu uso pelo empregador, não pode ser imposto ao trabalhador, consoante cristalizado no Precedente Normativo 115 da SDC do Colendo TST. Assim, ainda considerando a razoabilidade de que se reveste a propugnação da entidade sindical obreira, quanto à periodicidade de renovação das vestimentas profissionais, defiro a cláusula.

Parágrafo Único

Defiro, porquanto a proposição apenas define o que é "uniforme".

Meias

Cláusula Vigésima Sexta - Uso de Sapatos e

Pelas mesmas razões acima expendidas, defiro.

Cláusula Vigésima Sétima - Comissões

Matéria já regulada pelo Art. 461 da CLT. Prejudicada.

Função

Cláusula Vigésima Oitava - Desvio de

Matéria já regulada na CLT. Prejudicada, pois.

Cláusula Vigésima Nona - Anotação da Dispensa do Aviso Prévio

A explicitação da dispensa do cumprimento do prazo de aviso prévio, através da comunicação ao empregado, por escrito, torna indubitosa a concessão desse favor patronal, prevenindo, assim, eventuais conflitos futuros, daí se votar pelo deferimento desta cláusula.

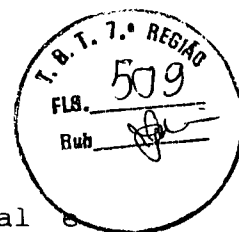
Cláusula Trigésima - Água Potável

Propugnação que se afigura justa e pautada nos parâmetros da razoabilidade, mormente em considerando o clima quente do nosso Estado. Ademais, o deferimento da cláusula não implica em ônus insuportável às empresas. Defiro.

Cláusula Trigésima Primeira - Frequência às Reuniões e Cursos

Prejudicada a cláusula, em face do Art. 4º da CLT, por cujo teor se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Cláusula Trigésima Segunda - Cursos de Aperfeiçoamento



Não impondo ônus à classe empresarial e constituindo regra dirigida à promoção do aperfeiçoamento profissional da categoria, defiro.

Estudante Cláusula Trigésima Terceira - Jornada do

Propugnação sintonizada com o Precedente Normativo 32 da SDC do Colendo TST e que facilita o aperfeiçoamento da escolaridade do trabalhador, defiro.

Entrada Cláusula Trigésima Quarta - Atraso na

Razoável. Percalços naturais e imprevisíveis impedem a pontualidade absoluta do trabalhador ao longo do mês de trabalho, sendo, assim, aceitável o teor da proposta clausular, em todos os seus termos.

Parágrafo Único

Defiro, por tornar ainda mais razoável o caput da cláusula.

de Pagamento Cláusula Trigésima Quinta - Comprovantes

Estando a cláusula alinhada com o Precedente Normativo 93 da SDC do Colendo TST, defiro.

do Estudante Cláusula Trigésima Sexta - Abono de Falta

Razoável a postulação, sendo de lembrar-se que, quanto aos exames vestibulares, a própria CLT, no Inciso VII do Art. 473, trata do assunto, estabelecendo o abono de faltas para tal finalidade. Se a vontade do legislador, claramente aferível na hipótese, é a de viabilizar o aperfeiçoamento da escolaridade do trabalhador, justa remanesce a pretensão, com igual desiderato, de assegurar aos membros da categoria profissional aqui representada a possibilidade de se submeterem aos exames supletivos, sem prejuízo salarial, desde que, naturalmente, comuniquem ao seu empregador com a antecedência proposta na cláusula que ora plenamente se defere.

Empregado Estudante Cláusula Trigésima Sétima - Férias do

Tendo em conta que a CLT já assegura ao empregado estudante menor de 18 anos o direito de gozar férias em período coincidente com o recesso escolar (§ 2º do Art. 136) e ainda se considerando que a proposição sub examine não tem caráter impositivo, não há óbice a seu deferimento.

Dispensa do Empregado Cláusula Trigésima Oitava - Proibição de